



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214895/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade das contas. Ressalvas, multa e recomendações.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhadas pelo ex-prefeito LUIZ LÁZARO SORVOS, dando cumprimento as disposições legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** emitiu a Instrução n. 4068/23 (peça 39), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas ante o “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com aplicação de **MULTA**.

A unidade aponta que o município apresentou um déficit financeiro acumulado, ao final do exercício em análise, de R\$ 3.352.625,88, que representou 16,30%.

Propôs, ainda, as seguintes ressalvas:

- a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 781/23 – 7PC, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com ressalva e recomendação quanto à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de participação periódica da servidora responsável pelo Controle Interno, Cleuza Peron, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão.

Considerando que o município comprovou a formação da servidora na área jurídica, entendeu pela regularidade do apontamento quanto ao “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao “**Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**”, a Unidade Técnica apontou que, no exercício de 2021, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo:

| ESPECIFICAÇÃO   | Exercício 2018 | %      | Exercício 2019 | %      | Exercício 2020 | %      | Exercício 2021 | %      |
|---|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes  | 16.124.993,92  | 98,22  | 16.907.726,60  | 98,40  | 17.181.050,89  | 100,00 | 20.572.085,58  | 100,00 |
| 2 - Receitas de Capital   | 292.000,00     | 1,78   | 275.700,00     | 1,60   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| 3 - Soma da Receita (1+2)                                       | 16.416.993,92  | 100,00 | 17.183.426,60  | 100,00 | 17.181.050,89  | 100,00 | 20.572.085,58  | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes  | 15.463.035,53  | 94,19  | 17.445.705,57  | 101,53 | 16.817.948,24  | 97,89  | 16.838.197,53  | 81,85  |
| 5 - Despesas de Capital   | 539.439,39     | 3,29   | 851.470,89     | 4,96   | 604.889,23     | 3,52   | 758.508,45     | 3,69   |
| 6 - Soma da Despesa (4+5)                                       | 16.002.474,92  | 97,48  | 18.297.176,46  | 106,48 | 17.422.837,47  | 101,41 | 17.596.705,98  | 85,54  |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)                   | 414.519,00     | 2,52   | -1.113.749,86  | -6,48  | -241.786,58    | -1,41  | 2.975.379,60   | 14,46  |
| 8 - Interferências Financeiras                                  | -1.081.914,64  | -6,59  | -979.353,62    | -5,70  | -973.213,74    | -5,66  | -757.734,91    | -3,68  |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAM. DO EXERCÍCIO (7+8)             | -667.395,64    | -4,07  | -2.093.103,48  | -12,18 | -1.215.000,32  | -7,07  | 2.217.644,69   | 10,78  |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar                             | 393.222,71     | 2,40   | 3.420,91       | 0,02   | 8.684,94       | 0,05   | 8.665,00       | 0,04   |
| 11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| 12 - Despesas Não Empenhadas                                    | 740.416,82     | 4,51   | -740.416,82    | -4,31  | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)               | -1.014.589,75  | -6,18  | -1.349.265,75  | -7,85  | -1.206.315,38  | -7,02  | 2.226.309,69   | 10,82  |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior                    | -1.713.753,71  | -10,44 | -1.987.926,64  | -11,57 | -4.077.609,21  | -23,73 | -5.283.924,59  | -25,68 |
| 15 - Total do Ativo Realizável                                  | 294.135,75     | 1,79   | 294.135,75     | 1,71   | 294.135,75     | 1,71   | 295.010,98     | 1,43   |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUM. DO EXERCÍCIO (13+14-15)         | -3.022.479,21  | -18,41 | -3.631.328,14  | -21,13 | -5.578.060,34  | -32,47 | -3.352.625,88  | -16,30 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A situação caracteriza inobservância à gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O interessado traz, em sede de contraditório, a informação de que o déficit adveio da gestão anterior, tendo, a administração do exercício, trabalhado para sua redução. Apontou, ainda, que o município terminou o exercício de 2022 em superávit no valor de R\$ 2.448.887,09, o que demonstraria a devida aplicação dos princípios do planejamento econômico e financeiro e o equilíbrio das contas públicas.

Entendo, entretanto, que as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade.

Na instrução foi constatado que o município teve um superávit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.226.309,69, correspondente a 10,82% das receitas arrecadadas em 2021. Contudo, o valor foi absorvido pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2020, resultando, ao final do exercício de 2021, em um déficit financeiro de R\$ 3.352.625,88, que representou **16,30%**.

Da análise, verifico o expressivo valor deficitário ao final do exercício, o que impossibilita a ressalva do apontamento.

A jurisprudência desta Casa possui uma margem de tolerância, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de 5% quando da análise do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, o que não é possível aplicar ao presente caso.

Assim, sob fundamento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO pela recomendação de irregularidade das contas ante o apontamento, com aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mais, acompanho as ressalvas sugeridas quanto ao (i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Tribunal, e (ii) pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Acolho o opinativo ministerial quanto à aposição de recomendação ao município para que promova a participação periódica de servidores, em especial da servidora responsável pelo Controle Interno, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão.

### 3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**, do exercício de 2021, de responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos, em razão do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com aplicação da MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Proponho a expedição de RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos:

- i. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- ii. Pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Por fim, entendo pela aposição de RECOMENDAÇÃO ao município para que promova a participação periódica dos servidores, em especial da servidora responsável pelo Controle Interno da entidade, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social – na área jurídica, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do exercício de 2021, de responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos, em razão do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com aplicação da MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – **ressalvar** os seguintes apontamentos:

(i)relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii)pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III - **recomendar** ao município para que promova a participação periódica dos servidores, em especial da servidora responsável pelo Controle Interno da entidade, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social – na área jurídica, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente